



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049

**ACÓRDÃO N.º 12.325**  
**(06.09.2017)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049**

**RECORRENTE :** MOEZIO JOSÉ DE SANTANA

**ADVOGADO :** Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL nº 5.589 e Outros.

**RELATOR :** DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. OPINIÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS EM SEDE RECURSAL. PRESENÇA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES. RECURSO CONHECIDO. TOTAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS COMO APROVADAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para conferir total provimento, julgando as contas como aprovadas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 06 de setembro de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** – Relator

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049

**- RELATÓRIO.**

Moezio José de Santana propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador de São Sebastião/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, na Sentença atacada (fls. 33/36), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, verificou, em síntese, as seguintes irregularidades nas Contas de Campanha do Recorrente:

1. Recebimento de doações estimáveis em dinheiro, proveniente de pessoas físicas, irregulares, que deveriam ter transitado pela conta bancária, caracterizando omissão de movimentação financeira;

2. Omissão de despesas concernentes aos gastos não registrados pelo Recorrente;

As razões recursais foram apresentadas às fls. 49/51-v, objetando-se razões que demonstrariam a necessidade de reforma da Decisão.

Em parecer ministerial (fls. 56-56-v), o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalva, uma vez que a falha verificada não compromete a confiabilidade e a lisura da economia de campanha, representando uma falha de pequena monta.

É o breve relato dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Moezio José de Santana candidato ao cargo de vereador de São Sebastião/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas em duas irregularidades, a saber: a) doações estimáveis em dinheiro irregulares, que deveriam ter transitado pela conta bancária, constituindo hipótese de burla à movimentação financeira; b) omissão na declaração de despesas.

Em análise dos autos, verifico que as receitas estimáveis em dinheiro declaradas foram as seguintes:

1. Doação realizada por José Benivaldo Ferreira Santos, referente a publicidade em carro de som, no valor de R\$ 2.400,00. À fl. 22 verifica-se o recibo eleitoral de referida doação, às fls. 23/24 encontra-se instrumento particular de cessão de uso de bem móvel, à fl. 25 documento comprovando a propriedade do veículo, em nome do doador citado.

2. Doação de produção de jingle de campanha, realizada por George de Oliveira Silva, contabilizada no valor de R\$ 500,00. O respectivo recibo eleitoral encontra-se juntado à fl. 19, o termo de doação, às fls. 20/21.

3. Doação de Joziete Ferreira de Santana, registrada como publicidade em carro de som, no valor de R\$ 1.000,00. Em verdade trata-se de uma moto Honda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049

conforme atesta o recibo eleitoral de fl. 28, o documento de fl. 31 e o instrumento particular de cessão de uso de bem móvel de fls. 29/30.

Do exame desses elementos não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade. Houve a comprovação da propriedade dos bens e serviços doados, de modo que não se percebe ofensa ao que dispõe o Art. 19, da Res. TSE nº 23.463:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Por outro lado, o caráter das doações a impedem de transitar em conta bancária, justamente por serem utilidades entregues *in natura*, não existindo nenhuma irregularidade com isso.

No que concerne a afirmação da sentença de que teria se verificado omissão na declaração de despesas é importante perceber que não há elementos nos autos que induza a esta conclusão. O que é referido no parecer técnico é a hipotética omissão de receitas, não de despesas.

Conforme conclui o Ministério Público com assento neste Tribunal tal imprecisão da sentença atacada certamente atrapalha o exercício da ampla defesa e do contraditório, prejudicando valiosos direitos subjetivos titularizados pelo Recorrente.

Ainda que essa questão seja superada, percebe-se que não houve sonegação de receitas. As doações realizadas pelo candidato a prefeito José Pacheco Filho, nos valores de R\$ 328,13 e R\$ 550,00 foram declaradas pelo Recorrente. Ao que os autos sugerem houve um erro na inclusão de dados no sistema SPCE fazendo constar R\$ 328,12. Tal diferença de R\$ 0,01 teria provocado o registro de inconsistência pelo sistema.

Assim, também esta suposta irregularidade, conforme apontada em Sentença, estaria elidida diante do que demonstra a realidade dos autos.

Como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas. Todos os ingressos de recursos são, à luz do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049

que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro.

Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriadas.

Considero, ainda, a forma colaborativa com que o Recorrente atendeu às diligências determinadas por esta Justiça, fornecendo, sempre que instado, informações e documentos relacionados ao esclarecimento da economia de campanha.

As declarações das contas são hígdas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquie de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade e coerência não resta às contas de campanha da Recorrente senão sua aprovação, posto que os vícios apontados na sentença demonstraram-se elididos.

Ante o exposto, tendo sido demonstrada a impertinências dos vícios apontados, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar total provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha de Moezio José de Santana, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS, nos termos do Art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 185-66.2016.6.02.0049**

**Prot. 49.021/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM:** 04/09/2017 (SESSÃO Nº 67/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir total provimento, julgando as contas como aprovadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.325, de 4/9/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 185-66.2016.6.02.0049

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12325 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 163, em 05/09/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS